POLÍCIA PENAL "EM PROCESSO": UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DO CARGO EM ESTADOS BRASILEIROS

TAYNÁ FERNANDES DA SILVA[1];
DEISE LUIZA DA SILVA FERRAZ[2]

[1]REI/FACE/UFMG, Rede TraMa – taynaest10@gmail.com 1
[2]PPGA-CEPEAD/UFMG – deiseluizaferraz@gmail.com

O processo de valorização do capital ocorre pela exploração do trabalho humano, ou seja, pela existência de um tempo de trabalho não pago. Aumentar esse tempo é necessidade inerente a reprodução geral e ampliada do capital, posto que, ao se tratar de trabalho produtivo, tem-se aumento de mais-valor; ao se tratar de trabalho improdutivo, tem-se a redução com o custo do trabalho e uma apropriação maior do mais-valor realizado se concentra nas mãos da classe capitalista. Muitas são as formas de aumentar o mais-valor e somente a luta da classe trabalhadora pode dar limite ao avanço total da classe capitalista para se apropriar de todo o tempo de vida de quem trabalha. Ao longo da história essa luta institui, por meio do Estado, um conjunto de leis ditas trabalhistas que limita a exploração (mas de modo algum a abole) permitindo avanços para a classe trabalhadora. Mas, por outro lado, permitiu também a produção de um conjunto legal que carimba determinadas atividades como crimes - ou ilegais - e suas consequentes formas de punição. Tais atividades produtivas carimbadas como ilegais estão livres para serem exploradas sem as amarras das leis trabalhistas e, segundo essa liberdade, o máximo de mais-valor se alcança com o máximo de violência. Talvez nesse sentido, é que Marx (1980) tenha alertado que o crime produz a indústria da criminalidade.

Para esse autor, o desenvolvimento histórico das relações capitalistas

> violações da lei geralmente emergem como resultado de ações econômicas [...], que se encontram além do alcance dos legisladores; mas, assim como a aplicação (the working of) da Lei da Delinquência Juvenil demonstra, depende, em certa medida, da sociedade oficial [Estado] [...] carimbar [...] certas violações como crimes ou como meras transgressões. Tal diferença de nomenclatura, longe de [ser] indiferente, decide o destino de milhares de seres humanos, além da postura moral (moral tone) da sociedade.

O que está para além do mero julgamento moral da sociedade recai sobre o julgamento do direito criminal, que não apenas julga, como também pune. A perda do [1]direito à liberdade é o eixo sob o qual gravita a punição no Brasil. É a partir dela que se constrói um aparato prisional dentro da assim chamada política de segurança pública, o que demanda uma infraestrutura e força de trabalho capazes de garantir a execução da pena.

A Lei nº 7.210/1984 (LEP - Lei de Execução Penal) determina as diretrizes necessárias para que as penas recebidas por aqueles carimbados como criminosos sejam cumpridas. Sumariamente apresentado, há dois grupos de atividades estipuladas

[1] Agradecemos ao CNPq pelo auxílio na pesquisa (Projeto CNPq: 30689520250) e a Pró-Reitoria de Pesquisa pela concessão de Bolsa de Iniciação Científica.

pela LEP, a saber: **as atividades de custódia** (vigilância e transporte das pessoas privadas de liberdade) e as **atividades de assistência** (atividades que garante o acesso das PPLs aos seus direitos constitucionais, como: trabalho, educação, saúde, convívio sócio-familiar) que visam, supostamente, à ressocialização. Em recentes mudanças constitucionais, produziu-se as condições de alteração do status dessas atividades, impingido-as como de natureza policial, pois a Emenda Constitucional 104, de 4 de Dezembro de 2019 regulamenta a criação da polícia penal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a segurança pública é dever do Estado, sendo essa responsável pela manutenção da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. De acordo com a LEP é dever dos trabalhadores e trabalhadoras da custódia e da assistência zelar pela segurança do sistema carcerário segundo as tarefas que lhe são atribuídas. Porém, vale recordar que as prisões brasileiras encontram-se em Estado de Inconstitucionalidade segundo avaliação do STF. Em última instância, isso significa que as atividades necessárias ao cumprimento da pena não atendem aos preceitos do assim chamado direitos humanos. Isso coloca os estados e a união frente à duas responsabilidades: estabelecer medidas que alterem o estado inconstitucional e regulamentar as atividades de custódia e assistência conforme o novo marco dado pela Emenda Constitucional.

Isso também coloca os trabalhadores e trabalhadoras do sistema prisional face ao dilema que se expressa da seguinte maneira: o status de polícia seria um dispositivo apropriado para atuar nos sentido de retirar o sistema prisional da condição de coisa em estado de inconstitucionalidade e não deixar retorná-lo a esse estado de coisa? Esse dilema tem sido tratado de distintos modos. Os trabalhadores da custódia, em sua maioria, assumem o status de polícia para a sua função. Os trabalhadores da assistência, a saber, profissionais da enfermagem, psicologia, assistência social, educação, odontologia, terapia ocupacional, dentre outras de nível técnico, dividem-se e travam, dentro das diferentes secretarias estaduais de segurança, uma luta sobre tornarem-se ou não polícia. Dois argumentos são acionados nessa disputa, o primeiro refere-se a uma suposta incompatibilidade entre o status de polícia e a garantia dos direitos humanos às PPLs, pois profissões como assistente sociais, nutricionistas, professores, psicólogos e administradores, pois eles fazem parte do sistema prisional e garantem a incolumidade para além da força bélica, por meio do cuidado a saúde física e mental e também a garantia dos direitos do indivíduo. O outro refere-se à defesa da segurança dos trabalhadores da assistência e dos direitos trabalhistas equânimes entre profissionais dentro do sistema que seria, então, garantido pela transformação de todos os cargos em policiais penais.

O processo de regulação está em curso e a luta em pleno andamento. É nesse sentido, que está pesquisa pretende responder a seguinte questão: como as unidades federativas estão regulamentando o(s) cargo(s) de polícia penal? Objetivamos com isso produzir um balanço que possibilite aos agentes em disputa avaliarem o projeto de sistema prisional que está sendo implementado.

Para responder essa questão buscou-se analisar os documentos dos estados brasileiros que normatizaram o cargo de polícia penal. A pesquisa prioriza a análise dos documentos emitidos a partir de 2019, pois é quando ocorre a institucionalização da polícia penal pela emenda constitucional 104/2019. Dentre as 27 unidades federativas brasileiras, apenas o estado da Bahia até o momento (Maio/2026) não publicou diretrizes de regulamentação. Durante a análise das normas busca-se entender

as particularidades de cada estado na normatização dos profissionais considerados polícia penal. Como a pesquisa está em andamento, para este texto iremos evidenciar os achados das regiões sudeste e nordeste.

Nos documentos analisados (os documentos analisados para a elaboração deste resumo encontram-se citados nas referências deste resumo) buscamos identificar: i) quais são as profissões que estão sobre a rúbrica de polícia penal, ii) quais são as funções exercidas por cada cargos iii) se há menção a produção do plano de individualização de pena (PIR) ao apenado e do relatório de classificação técnicas da pessoa privada de liberdade por uma equipe multidisciplinar (CTC), e, iv) o nível de escolaridade exigido pelos editais de concursos públicos abertos com a identificação de polícia penal. Esse elemento é importante, porque a LEP determina a exigência de nível superior para a elaboração da PIR e a composição da CTC. O aumento do grau de escolaridade para os trabalhadores da custódia (de médio para superior) é uma preocupação dos trabalhadores e trabalhadoras, pois pode indicar um processo de centralização dessas duas tarefas nucleares do sistema nas mãos dos agentes da custódia em detrimento aos profissionais da assistência, criando condições futuras para a extinção dos últimos cargos.

Vejamos a seguir os resultados encontrados até o momento.

No sudeste, há uma certa regularidade das normas, no quesito regulamentação e cargos, pois a maioria dos estados regulamenta de forma parecida, excetuando apenas o estado de Minas Gerais. **São Paulo** regulamenta o antigo cargo de agente penitenciário, os responsáveis pela segurança, ordem e custódia do sistema carcerário, garantindo a disciplina e proteção dos detentos. Os assistentes, analistas e auxiliares também são regulamentados e são cargos que promovem o cuidado com a pessoa presa, por meio da assistência à saúde, ao amparo jurídico, à educação e à reintegração social. Essa equipe multidisciplinar também deve fazer a classificação do apenado para que haja individualização da pena e a garantia dos direitos individuais. O concurso público de (004/2025) exigiu nível superior para o ingresso na carreira de polícia penal e carteira de habilitação tipo “B”, conforme a Lei de Execução Penal e a Emenda Constitucional preveem. O **Espírito Santo** submete as mesmas funções de São Paulo ao cargo de polícia penal, embora o concurso (001/2025) tenha exigido apenas o nível médio para ingresso na carreira e habilitação tipo “B”. E além disso não especifica quais cargos devem fazer a classificação do apenado. O **Rio de Janeiro** regulamenta nominalmente os agentes penitenciários e os administradores, as demais profissões não são citadas no documento. No entanto, na regulamentação há a citação que o apenado deve ser classificado, mas não têm a especificidade de quais profissões devem fazer o preenchimento dos documentos para individualização da pena, assim indica-se que há profissionais além dos agentes que foram realocados sob o cargo de policia penal. O concurso 01/2024 exigiu nível superior. O quadro aponta, assim, que em São Paulo e no Espírito Santo a custódia e a assistência são atividades de polícia. No Rio de Janeiro, ainda, paira a disputa sobre o status dos cargos de assistência à pessoa privada de liberdade, posto que apenas os trabalhadores da assistência vinculados à gestão da estrutura prisional - o chamado administrativo - foram denominados como policiais penais. São Paulo e Rio de Janeiro, diferente do Espírito Santo, apontam para a composição da CTC e da PIR por policiais penais da custódia, devido à exigência do concurso. **Minas Gerais** fez apenas a renomeação do cargo de agente penitenciário para policia penal e não regulamentou as demais funções que

estão envolvidas no cárcere. Sendo assim, as funções de analistas, auxiliares e assistentes não estão englobadas pelo cargo de polícia penal até o momento, mas estão em cursos diversas negociações entre representantes do estado e do sindicato.

Na região nordeste a regulamentação ocorre de forma desigual entre os estados. A **Bahia** não regulamentou a polícia penal até o momento (Maio/2026). A instituição está em fase de estruturação e aguarda sanção e publicação da lei orgânica. O concurso para polícia penal foi realizado em 2024 e exigia nível médio. **Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco** e **Piauí** possuem normas com muitas lacunas regulamentares de cargos, funções e atividades desenvolvidas. **Alagoas** fez somente a renomeação do cargo de agente penitenciário para polícia penal, não houve a inclusão da equipe multidisciplinar sob a norma. O último concurso foi realizado em 2021 e exige nível superior em qualquer área de formação (EDITAL Nº 1 – SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021). O **Ceará** regulamenta os policiais penais e os demais servidores públicos do quadro permanente da secretária de administração penitenciária, mas no documento (Lei Complementar Nº258) e não há registros de quais são essas profissões além do agente penitenciário. O último concurso ocorreu em 2024 e exige apenas nível médio. **Maranhão** regulamentou os agentes penitenciários e os profissionais de assistência como polícia penal. Há planos de reinserção social e ao mercado de trabalho ao apenado, por meio de ONG´s, órgãos públicos e parcerias público-privadas garantindo assim que haja a classificação da pessoa presa e a individualização de sua pena, mas sem que estás atividades sejam primazia de um servidor público. O último concurso ocorreu em 2016 e exigia apenas nível médio. A **Paraíba** apenas institucionalizou a polícia penal, mas ainda não houve estruturação e aprovação da Lei Orgânica que a regulamenta. **Pernambuco**, apenas renomeou o cargo de agente penitenciário para polícia penal. **Piauí** renomeia o cargo de polícia penal e cita a Comissão Técnica de Classificação (CTC), embora não mencione a equipe multidisciplinar que deve fazer a classificação do apenado na documentação. O concurso ocorreu em 2024 e exigiu nível superior indicando que este estado segue os mesmos caminhos tomados por São Paulo e Rio de Janeiro. O **Rio Grande do Norte** regulamenta as profissões de assistência, auxiliares, analistas e agentes penitenciários, tornando todas as atividades como de polícia. A individualização da pena ocorre, por meio da avaliação da equipe de multiprofissionais.

Nota-se como não há uma regularidade na documentação dos estados brasileiros. A análise do sudeste e nordeste reflete a dissonância na implementação das normas, com critérios e normatizações desiguais. Embora a institucionalização da polícia penal tenha ocorrido em 2019 até os dias atuais (2026), parte dos estados ainda não se adequaram à norma federal. Porém, a despeito das diferenças, é possível observar uma tendência: a transformação de todos os que trabalham produzindo o cárcere em trabalhadores e trabalhadoras policiais penais.

Não se poderia fechar este texto com uma reflexão final, não apenas porque a pesquisa encontra-se em andamento, mas também porque o próprio objeto analisado ainda está em disputa. Nesse sentido, muitas questões ainda permanecem em aberto. À guisa de exemplo: ao transformar as profissões ligadas à assistência em atividade de caráter policial se produzem condições de imprimem em suas funções o caráter punitivista? Ou ainda: tendo em mente os direitos adquiridos pelas categorias policiais civis e militares nos diferentes estados -, como a aposentadoria especial, os abonos salariais de auxílio fardamento, os vales alimentação, o direito a insalubridade e

periculosidade do local de trabalho -, eles serão estendidos a todas as profissões embarcadas no cargo de policial penal? Sabemos que o porte de arma foi imediatamente estendido e com isso, outra pergunta se coloca: aos olhos da PPL, o trabalho de quem deve lhe garantir o acesso aos direitos sociais se torna um trabalho com viés de policiamento com a possibilidade do disciplinamento opressor, por meio do poder bélico?

Muitas ainda são as perguntas que resultam da análise dos documentos que expressam um pouco desse momento de regulamentação e luta em que os trabalhadores e trabalhadoras do sistema prisional se encontram. Pretende-se, com a continuidade da pesquisa, que a ciência comprometida com um conhecimento abolicionista deste sistema esteja a serviço da luta da classe trabalhadora independente de estarem seus membros carimbados como criminosos ou não.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Acessado em Maio 2026. Online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Emenda Constitucional No 104, de 4 de Dezembro De 2019. Acessado em Maio/2026.Em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm.

ALAGOAS. Lei nº 8.650, de 31 de março de 2022. Dispõe sobre a redenominação da carreira de agentes penitenciários para carreira de policiais penais, fixa a tabela de subsídios, e dá outras providências. Acessado em 24 maio 2026. Online. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2243/lei_no_8.650_de_31_de_marco_de_2022_.pdf

CEARÁ. Lei complementar Nº258, de 26 de novembro de 2021. Acessado em Maio/2026. Em https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2731222795/lei-complementar-258-21-ce

MARANHÃO. Lei Ordinária nº11.342 de 29 de Setembro de 2020. Acessado em Maio/2026.

PARAÍBA. PORTARIA No 01/2024.Institui o Regimento Interno da Escola de Gestão Penitenciária da Paraíba – EGEPEN/PB. Acessado em Maio/2026. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/egepen-pb/regimento-interno

PERNAMBUCO. LEI COMPLEMENTAR No 442, DE 10 Dezembro de 2020.Redenomina o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica. Acessado em Maio/2026.
Em:https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=2&numero=442&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=

PIAUÍ. Emenda Constitucional nº 56, de 15 de dezembro de 2020, que criou a Polícia Penal do Estado do Piauí. Acessado em Maio/2026. Em:
https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=409501

RIO GRANDE DO NORTE. Lei complementar nº 793, de 09 de Setembro de 2025. Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e dá outras providências.

SERGIPE. LEI COMPLEMENTAR No 366, DE 31 DE MARÇO DE 2022. Dispõe sobre a Polícia Penal. Acessado em Maio/2026. Em:
https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/c3662022.html

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar no 206, de 21 de julho de 2022. Institui a Lei Orgânica da Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Resolução SAP no 128, de 26 de dezembro de 2024. Ementa da resolução. Acessado em Maio/2026. Em:
https://www.doe.sp.gov.br/executivo/secretaria-da-administracao-penitenciaria/resolucao-sap-n-128-de-26-de-dezembro-de-2024-20241226111312207977O6

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar no 1.061, de 18 de dezembro de 2023. Cria, no âmbito do Poder Executivo, como órgão de segurança pública, a Polícia Penal do Espírito

Santo – PPES. Acessado em Maio/2019. Em: https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC10612023.html
MARX, K. “Population, crime and pauperism”. In: **Collected Works**, v. 16. Nova York: Lawrence & Wishart, 1980, pp. 487-91. Tradução de Gabriel Andrade Perdigão. Revisão técnica de Vitor Bartoletti Sartori e Elcemir Paço Cunha. Disponível em: https://www.novacultura.info/post/2026/04/06/marx-populacao-crime-e-pauperismo
MINAS GERAIS. Lei no 24.959, de 2024. Altera a Lei no 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências. Acessado em Maio/2026. Em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24959/2024/